



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

12. VOTO Nº 31/2021-RELT2

12.1. Em apreciação o Processo nº 9520/2014 que trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo senhor Orlando Proênciã, Prefeito de Taipas do Tocantins à época, contra o Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno, de 08 de outubro de 2014, que julgou parcialmente procedente a denúncia, aplicou multa, bem como determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

12.2. Adoto o relatório elaborado pelo Nobre Relator, submeto a presente divergência, cujos fundamentos declino adiante, notadamente no que concerne à tese de prescrição.

12.3. Na 16ª Sessão Ordinária do Pleno por Videoconferência, realizada no dia 7 de abril de 2021, os presentes autos foram submetidos à apreciação deste Colegiado pelo Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, em substituição ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, o qual votou pela rejeição das preliminares suscitadas pelo recorrente de impossibilidade da imputação de débito e aplicação de multa em sede de denúncia, de necessidade de instauração de tomada de contas especial para a apuração do suposto débito e, de que a sistemática utilizada no julgamento causou cerceamento do direito de defesa e infringiu o duplo grau de jurisdição, entendimento este acompanhado, por unanimidade, pelos membros presentes. No que tange ao mérito, o Relator apresentou propositura de decisão no sentido de:

11.116 Diante do acima exposto, com fundamento nos arts. 1º, XVII, e 48 a 51 da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 232 a 236 e 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em dissonância com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, e ainda considerando que os fatos e parte dos argumentos trazidos à lume são suficientes para modificar parcialmente os termos constantes do **Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno, de 08 de outubro de 2014**, VOTO no sentido de que este Tribunal acolha as providências abaixo elencadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Plenário, **no sentido de que seja conhecido o presente Pedido de Reconsideração** apresentado pelo senhor **Orlando Proênciã, Prefeito de Taipas do Tocantins**, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, pelos argumentos e fundamentos consignados neste Voto, nos seguintes termos:

- 1) alterar a redação do item 8.3 do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno, para reduzir em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da multa aplicada, referentes aos itens 9.6 a 9.6.8 e 9.15.8, do Voto, parte integrante do citado acórdão, uma vez que a partir do exame das razões recursais, restaram supridos, permanecendo, portanto, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao senhor Orlando Proênciã, Prefeito de Taipas do Tocantins, atinentes às demais irregularidades;
- 2) excluir as determinações contidas no itens 8.4.1, 8.4.4, 8.4.8, 8.4.9, 8.4.10 e 8.4.11 do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno, uma vez que, considerando o valor de alçada para a instauração de tomada de contas especial, seria muito mais dispendioso produzir tal título, do que reaver o valor do dano (R\$ 18.999,56), somando-se ainda que o decurso do tempo, passados dez anos da ocorrência dos fatos, não se mostra apropriada a conversão dos autos em tomada de contas especial, em virtude da inviabilidade de garantia da ampla defesa e do contraditório, conforme precedente deste Tribunal, constante do Acórdão nº 99/2017, bem como do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1077/2012 – TCU – 1ª Câmara.

12.4. Na discussão acerca do mérito do presente processo, ocorrida durante a sessão do dia 7 de abril de 2021, esta foi direcionada para esclarecimentos quanto à ocorrência de possível prescrição contida nos autos, visto que em caso positivo impossibilitaria a manutenção da multa aplicada ao responsável. Diante da controvérsia, requeri vista dos autos para verificar, no caso concreto, a incidência da prescrição para a constituição do acórdão desta Corte que condenou o recorrente ao pagamento de multa.

12.5. Retomada a discussão dos autos na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno por videoconferência realizada no dia 05/05/2021, o Relator originário refluíu do seu posicionamento anterior no qual havia manifestado pela impossibilidade de instauração/conversão dos autos em TCE por ter passados mais de dez anos, a contar da data do fato e a primeira citação válida dos responsáveis que ainda ocorrerá, o que causaria embaraço ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo fato de que o débito remanescente estaria abaixo do valor de alçada estabelecido por esta Corte, restando assim sintetizadas, pelo Relator, as falhas consideradas improcedentes e o seu voto:

SÍNTESE DOS PONTOS CONSTANTES DA DENÚNCIA QUE FORAM CONSIDERADOS IMPROCEDENTES

13.93 Após exame das razões recursais, verificou-se como supridas as impropriedades constantes dos itens **9.6 a 9.6.8 e 9.15.8, do Voto**, parte integrante do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO, Pleno, uma vez que restou, respectivamente, descaracterizada a configuração de **NEPOTISMO** e comprovada a regularidade no pagamento ao senhor **ALAKSIEL SANTOS**, devendo, portanto, ser excluída a respectiva multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, atribuídas a estes apontamentos.

13.94 De igual sorte, após exame dos autos, constatei que as impropriedades quanto aos pagamentos aos senhores **CLAUDIMAR MALHEIRO PROÊNCIA**, no valor de 4.460,00; **ERNANDO BATISTA DOS SANTOS**, de R\$ 8.141,34; **VIONE CARDOSO**, de R\$ 4.459,80; **DIRAN LOPES DOS SANTOS**, de R\$ 500,18 e **VALDIR PROÊNCIA**, de R\$ 200,00, foram supridas, motivo por que não há mais que se falar em imputação de débito no valor de **R\$ 17.761,32 (dezesete mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)**.

13.95 Diante do acima exposto, com fundamento nos arts. 1º, XVII, e 48 a 51 da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 232 a 236 e 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em dissonância com os pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, e ainda considerando que os fatos e parte dos argumentos trazidos à lume são suficientes para modificar parcialmente os termos constantes do **Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno, de 08 de outubro de 2014**, VOTO no sentido de que este Tribunal acolha as providências abaixo elencadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Plenário, **no sentido de que seja conhecido o presente Pedido de Reconsideração** apresentado pelo senhor **Orlando Proêncια, Prefeito de Taipas do Tocantins**, para, **no mérito, dar-lhe parcial provimento**, pelos argumentos e fundamentos consignados neste Voto, nos seguintes termos:

1) alterar a redação do **item 8.3 do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno**, para reduzir em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor da multa aplicada, referentes aos itens 9.6 a 9.6.8 e 9.15.8, do Voto, parte integrante do citado acórdão, uma vez que a partir do exame das razões recursais, restaram supridos, permanecendo, portanto, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao senhor Orlando Proêncια, Prefeito de Taipas do Tocantins, atinentes às demais irregularidades;

2) alterar a redação do **item 8.4.4 do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno**, para excluir os itens **9.15.7, 9.15.9, 9.15.10 e 9.15.13**, uma vez que acolhi as razões de defesa quanto a tais impropriedades, sendo suficientes para a exclusão do dano de R\$ 17.761,32 (dezesete mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), **remanescendo, portanto, o dano de R\$ 18.999,56 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, imputado ao senhor Orlando Proêncια, Prefeito de Taipas do Tocantins.

13.96 Determine à Secretaria do Plenário – SEPLe, para que publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c o art. 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

13.97 Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que adote as providências de praxe

12.6. Pois bem, diante da modificação do posicionamento do Relator originário, no qual pugnou, agora, pelo prosseguimento da Tomada de Contas Especial para que seja imputado o débito ao gestor, solicitei prazo para reavaliar os autos. Portanto, abordaremos nos parágrafos seguintes a incidência da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte em relação a multa aplicada e para instauração/prosseguimento da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA

12.7. Em relação à possibilidade de incidência da prescrição da pretensão sancionadora (punitiva e ressarcitória) aos processos de controle sob a jurisdição desta Corte, este assunto foi debatido pela Segunda Câmara quando da apreciação do Processo nº 6453/2008 restando assentado que deve ser aplicado, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99, o prazo quinquenal aos processos internos dos Tribunais de Contas, conforme trecho do voto condutor do Acórdão TCE/TO nº 589/2021-Segunda Câmara reproduzido a seguir:

8.1.3.1. Vê-se, pois, que a Corte de Contas Federal reconhece a dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial quando superado determinado prazo “*entre data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente*”, constatação da qual se deflui o claro reconhecimento administrativo de que o decurso do tempo impede o prosseguimento das medidas administrativas cabíveis para desaguar na cobrança de ressarcimento ao erário.

8.1.4. Inobstante isso, o tema 899 da Repercussão Geral do STF indica prazo menor, aduzindo que o procedimento será instaurado em até cinco anos entre a data de ocorrência do fato danoso e a da primeira notificação válida dos responsáveis.

8.1.5. Ocorre que o Tema 897 de sua Repercussão Geral da Corte Constitucional, que estabeleceu como imprescritível a necessidade de reparação do dano gerado por conduta dolosa de impropriedade administrativa, quando praticado, ao menos em tese, os atos previstos pela Lei de Improbidade, abriu caminho ao já relatado tema 899 do STF, no tocante a prescribibilidade das ações de fiscalização desenvolvidas pelos Tribunais de Contas, tanto no que concerne a pretensão punitiva quanto a respeito da pretensão ressarcitória, não havendo mais espaço para a manutenção do raciocínio conservador sobre a imunidade prescricional dos afazeres constitucionais no âmbito das Cortes de Contas.

8.1.6. A título de exemplo, podemos nos reportar ao Recurso Especial nº 1.480.350 – RS, da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual a Primeira Turma do STJ, nos termos do Relator, assentiu que:

*“[...] por segurança jurídica, os tribunais de contas se sujeitam ao prazo de cinco anos, **que pode ser aplicado por analogia com o art. 1º do Decreto 20.910/32**, em atenção ao princípio da isonomia (prazo a favor e contra a fazenda pública - passiva/ativa/natureza dúplice).”* Continua asseverando que “*a imprescritibilidade é exceção no nosso sistema. Logo, só deve ser admitida em situações expressas. Além disso ressalta que o art. 37, § 5º, do CF, ao se referir a ações de ressarcimento, deixa claro que a norma só serve para ações judiciais e não medidas administrativas, como são os julgamentos dos tribunais de contas*”.

8.1.7. A decisão prolatada pelo STJ, de certo modo, complementa o entendimento que preconizou a tese do Tema 899 do STF, uma vez que, não obstante a Suprema Corte passar ao largo de eventual prescrição nas atividades e processos internos dos Tribunais de Contas – *mesmo com seus fundamentos vetores conduzindo para a aceitação de sua existência*, o STJ, de modo indelével, ingressa nessa seara, estabelecendo que “*Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99*”.

12.8. Seguindo esse entendimento temos que se aplica a esta Corte de Contas a regra geral estabelecida no art. 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe que “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

12.9. O prazo prescricional da pretensão administrativa sancionadora das Corte de Contas também está sujeita à interrupção nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/99, quais sejam: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

12.10. Outrossim, somente há de se falar em prescrição diante da inércia do Estado. O art. 2º da Lei nº 9.873/99, o qual deve ser interpretado de forma sistemática, elenca todas as causas interruptivas da prescrição, ou seja, que demonstram que o Estado não está inerte. Tal dispositivo não faz menção aos atos de defesa praticados pelas partes, nem seria razoável fazê-lo diante da impossibilidade do simples exercício do direito de defesa vir a prejudicar o responsável, ao passo que a revelia não traria qualquer ônus. Considerando, ainda, que o responsável irá apresentar defesa, via de regra, quando citado/intimado e, neste caso, a citação já possui efeito interruptivo (art. 2º, I) ou ainda interpor recurso, sendo que a interrupção operar-se-á com a decisão que estará sendo objeto do recurso (art. 2º, III). Portanto, tem-se que os atos de defesa dos interessados não constituem marco interruptivo.

12.11. Neste sentido tem sido a manifestação desta Corte em outras oportunidades, conforme os seguintes arestos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO DE UMA PRELIMINAR E REJEIÇÃO DAS DEMAIS. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. TCE INSTAURADA. TOMAR CONHECIMENTO. REMESSA DE CÓPIA AO TCU E MPF. RECONHECER E DECLARAR A INCOMPETENCIA.

I. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/06/2020, tema 899, sedimentou que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão condenatória do Tribunal de Contas e o fato concreto dizia respeito à execução de título condenatório proveniente do Tribunal de Contas Estadual nos termos da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual aplicou-se, para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o art. 174 do Código Tributário Nacional, que estabelece o lapso prescricional de 5 anos para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública submetidos ao executivo fiscal

II. O exame do RE nº 636.886/AL não adentrou sobre o regime legal de prescrição aplicável aos processos instaurados na esfera controladora, qual seja, ao diploma normativo que rege a prescrição da pretensão punitiva ou reparatória exercida no âmbito específico dos Tribunais de Contas, especialmente quanto aos marcos inaugurais, interruptivos e a prescrição intercorrente

III. À prescritibilidade da pretensão de ressarcimento operacionalizada mediante Tomada de Contas Especial deve ser aplicada a Lei nº 9.873/1999, consoante já decidiu o STF no MS nº 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso

IV. O art. 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999 traz previsão explícita acerca do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado, consistente no dia em que tiver cessado

V. Estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, com pagamentos no período de 16/07/2002 a 09/01/2009, considerando o período abrangido pela TCE, tendo como marco inaugural da prescrição o dia 09/01/2009

VI. A Lei nº 9.873/1999 estatuiu um prazo geral de 5 anos e um prazo especial quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, operando-se pelo prazo previsto na lei penal

VII. A Lei nº 9.873/1999 definiu as interrupções do lastro prescricional - art. 2º, sendo possível a multiplicidade de interrupções, conforme pronunciado pelo STF no MS 32.201

VIII. A prescrição contida no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal outorga ao Tribunal de Contas da União a competência para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município (TCE/TO. Tomada de Contas Especial. Processo nº 6600/2009. Acórdão TCE/TO nº 641/2020-Primeira Câmara. Relator: Conselheira Doris de Miranda Coutinho, julgado em 09/12/2020)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINARIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FUNDAMENTADO EM DECISÕES DO STF. PRAZO QUINQUENAL SUPERADO ENTRE A CITAÇÃO E A DECISÃO. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PROVIMENTO INTEGRAL.

Excerto do Voto Condutor

9.7. Pois bem, o fato jurídico a qual a nobre advogada faz referência em sede de preliminar é o da

prescrição intercorrente, que se pode entender como a extinção da pretensão punitiva devido à inércia do exequente após a citação aperfeiçoada do responsável. Ou seja, e a prescrição que se verifica durante a tramitação do pleito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade.

(...)

9.13. No caso em tela, foi observado que diversas citações foram realizadas, entre os dias 14/10/2013, 14/11/2013, 02/12/2013 e 23/01/2014, com suas devidas certificações. As citações dos responsáveis no Acórdão atacado foram realizadas no dia 14/10/2013, tendo sido inclusive todas respondidas no dia 21/11/2013, conforme se verifica no Certificado nº 516/2014 (evento 203), que traz detalhadamente aos autos tais informações. Contudo, o julgamento dos autos só ocorreu em 17/09/2019, com publicação do Acórdão nº 526/2019 no Boletim Oficial em 18/09/2019 (evento 225).

9.14. Por fim, conforme acima exposto, o prazo entre a citação dos responsáveis e o julgamento dos autos foi superior a cinco anos, que é o prazo quinquenal que dispõe a Lei nº 9873/1999, não havendo qualquer tipo de interrupção ou suspensão do referido prazo, sendo assim os presentes autos abarcados pelo instituto da prescrição intercorrente.

9.15. Desta forma, entendo que merece prosperar a preliminar levantada pela srª Juliana Bezerra de Melo Pereira quando da sua sustentação oral, relativo à prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas materializada nos presentes autos, levando em consideração os recentes julgados do STF: Mandado de Segurança 32.201, Relator Ministro Roberto Barroso e Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 35.940 – Distrito Federal, o Relator Ministro Luiz Fux, que entenderam que o prazo quinquenal é o que deve ser utilizado na presente situação. (TCE/TO. Recurso Ordinário. Processo nº 12814/2019. Resolução nº 928/2020 – Pleno. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes, julgado em 25/11/2020)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE QUANTO À EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. PAVIMENTAÇÃO URBANA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA 4ª PARCELA DO CONVÊNIO. OBRA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE DANO. MULTA PRESCRITA. JULGAMENTO IRREGULAR. SEM APLICAÇÃO DE MULTA À CONVENIENTE. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/99. PUBLICAR. (TCE/TO. Tomada de Contas Especial. Processo nº 8927/2013. Resolução nº 644/2017 – TCE/TO – 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, julgado em 29/08/2017)

12.12. Pois bem, **analisando detidamente os presentes autos visualizei a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória ordinária e punitiva intercorrente**, conforme explanarei nos parágrafos a seguir.

12.13. Antes porém, cabe trazer à baila as irregularidades que ensejaram sanções ao gestor e fundamentou a determinação de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Da análise do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno verifiquei que o gestor fora sancionado com multa pelos seguintes achados:

Nepotismo (em relação a Senhora Selma Cardoso, cunhada do prefeito, nomeada para o cargo de Chefe do Controle Interno) (itens 9.6 a 9.6.8 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno)

Pagamento realizado em nome de terceiros (concernente a empresa do senhor Alaksiel Santos, Secretário de Obras de Taipas do Tocantins) (itens 9.15.8 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno)

Contratação sem concurso público (Itens 9.7.1 a 9.7.4 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno);

Contratos temporários sem demonstração do caráter essencial que fizesse *jus* a criação e nomeação para tais cargos (Itens 9.7.11 a 9.7.18 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno);

Descumprimento da Lei Orgânica quanto ao não envio das prestações de contas à Câmara (Itens 9.13 a 9.13.7 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno);

Servidores com desvio de função (Itens 9.14 a 9.14.4 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno);

Quantidade excessiva de assessores contratados (Itens 9.16 a 9.16.3 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno)

Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção em geral.

Promoção pessoal por meio de fixação de placas com o *slogan* do prefeito (Itens 9.17 a 9.17.5 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno)

12.14. E a determinação de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial decorreu dos seguintes achados, conforme descritos no Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno:

9.15.7 - Pagamentos aos Senhores CLAUDIMAR MALHEIRO PROÊNCIA - Conforme pesquisa realizada no Sistema Integrado de Auditoria Pública Contábil – SICAP/Contábil, verificou-se o valor total de **R\$ 4.460,00** (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais) pagos ao Senhor Claudimar Malheiro Proência **por prestação de serviços sem contratação e sem comprovação nos autos;** e pagamento executado por prestação de serviços de mecânica sem a devida comprovação nos autos, totalizou o valor de **R\$ 8.141,34**

9.15.9 - Pagamento ao Senhor VIONE CARDOSO, em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Auditoria Pública Contábil – SICAP/contábil, verificou-se o valor de **R\$ 4.459,80** (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) **por pagamentos efetuados sem a devida comprovação de vínculo com a administração pública;**

9.15.10 – Pagamento à Senhora DIRAN LOPES DOS SANTOS – Foi juntado aos autos cópia do cheque emitido no valor de **R\$ 500,18**, na data de 03/01/2012, em nome de DIRAN LOPES DOS SANTOS, todavia não há nos autos **comprovação de que a mesma tenha vínculo empregatício com o município;**

9.15.12 Pagamentos à Senhora ALCINEIDE DA COSTA SILVA, em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Auditoria Pública Contábil – SICAP/contábil, verificou-se a ocorrência de cinco pagamentos totalizando **R\$ 2.909,56** (dois mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), realizados da seguinte forma: R\$ 581,60 pago em 01/04/2012, R\$ 582,00, em 15/04/2012; R\$ 582,00, em 01/05/2012; R\$ 581,98, em 26/06/2012 e R\$ 581,98, em 01/07/2012. E não constam nos autos o **contrato de trabalho, já que se tratava de prestação de serviço** e tampouco a comprovação da sua efetiva execução, razão pela qual toma-se a denúncia por procedente, imputa-se débito;

9.15.13 - Pagamentos ao Senhor VALDIR PROÊNCIA –No Sistema Integrado de Auditoria Pública Contábil – SICAP/Contábil foi lançado a despesa no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais) (fl.18 do processo nº 12477/2012), todavia não há nos autos a **comprovação da sua efetiva execução.;**

9.15.14 a 9.15.19 - Pagamentos ao Senhor AIR CARDOSO (CARNE) – Docs. folhas: 206/216 do processo nº 12477/2012. Neste item, verifica-se a ocorrência de pagamentos referentes a **compra de gado para eventos** – valor **R\$ 16.090,00**

12.15. Conforme se verifica acima, as irregularidades apontadas pela equipe da inspeção ocorreram ainda nos exercícios de 2011 e 2012. Para facilitar a discussão dos autos farei uma breve síntese da tramitação dos presentes autos ao longo dos anos destacando as causas de interrupção da prescrição punitiva:

MARCO	DATA	FATO/ATO	EMBASAMENTO LEGAL
Termo Inicial	24/06/2011 a Agosto/2012	Tendo em vista a multiplicidade de irregularidades apuradas, consideraremos a data da prática do ato mais antigo apurado (24/06/2011) e o mês de agosto de 2012 (período final abrangido pela inspeção) para as infrações permanentes ou continuadas.	Art. 1º, <i>in fine</i> , da Lei nº 9.873/99
-	23/11/2011	Protocolo do processo de Denúncia nesta Corte	-
1º Interrupção da prescrição punitiva	20/12/2011	CITAÇÃO (Despacho nº 994/2011, fls, 24 e Citação nº 227/2011/RELT4-CODIL. fls. 28 entregue no dia 20.12.2011 conforme AR Digital fls. 33 do arquivo do Proc. nº 12371/2011 digitalizado juntado ao evento 52)	Art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99
-	19/01/2012	Apresentação de Defesa – Expediente nº 479/2012 (fls. 35/41)	-
-	23/02/2012	Parecer ° 16/2012 – Análise da defesa feita pela equipe técnica	-

2ª Interrupção da prescrição punitiva	04/09/2012	Resolução nº 514/2012 – TCE/TO - Plenário , de 29/08/2012, disponibilizada no BO nº 777 de 03/09/2012 c/ data de publicação 04/09/2012 (evento 10 - Proc. nº 12371/2011) – Deferindo a realização de inspeção.	Art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99
-	02/10/2012	Expediente nº 10598/2012 (evento 12, fls 248 digitalização) – Representação ofertada pelo Sebastião Francisco Azevedo complementando a denúncia inicial.	-
-	12/12/2012	Relatório de Inspeção nº 11/2012 – Resultado da inspeção (evento 2 – Proc. nº 12477/2012)	-
-	08/07/2013	Relatório Complementar nº 02/2013 (evento 19 do Proc. nº 12371/2011)	-
3ª Interrupção da prescrição punitiva	22/10/2013	CITAÇÃO (Despacho nº 719/2013 – evento 21 e Citação/Intimação nº 460/2013-RELT4/CODIL entregue no dia 22.10.2013 conforme AR Digital fls. 111 do arquivo do processo digitalizado)	Art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99
-	20/11/2013	Apresentação de Defesa (Expediente nº 11095/2013) – evento 24	-
4ª Interrupção da prescrição punitiva	14/10/2014	Acórdão nº 697/2014 - TCE/TO - Pleno de 08/10/2014 (evento 33) disponibilizado no BO nº 1266 de 13/10/2014 c/ data de publicação 14/10/2014 – Acolheu o relatório da inspeção e julgou parcialmente procedente a denúncia, aplicou multa de R\$ 9.000,00 e determinou a conversão dos autos em TCE (Dano apurado de R\$ 36.760,88) – Relator Napoleão de Sousa Luz Sobrinho	Art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99
-	22/10/2014	Interposição do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (Proc. nº 9520/2014)	-
Decisão sem potencial para interromper o prazo prescricional, por ter sido anulada pela Resolução nº 151/2018 - TCE/TO - Pleno.	13/5/2015	Acórdão nº 494/2015 - TCE/TO - Pleno - 06/05/2015 , (evento 11) disponibilizado no BO nº 1392 de 12/5/2015, com data de publicação em 13/5/2015 – Rejeição das preliminares arguidas, conhecimento e improvemento do Pedido de Reconsideração. (Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva)	-
-	18/05/2015	Interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Proc. nº 5317/2015)	-
Decisão sem potencial para interromper o prazo prescricional, por não ser uma decisão condenatória, nos termos do art. 2º III da Lei nº 9873/1999.	12/04/2018	Resolução nº 151/2018 - TCE/TO – Pleno – Dar provimento parcial aos presentes aclaratórios no pertinente a, tão somente, matéria de ordem preliminar prejudicial ao exame de mérito, devendo os autos retornarem ao Juiz a quo dos processos originários para deliberar sobre o Recurso de Pedido de Reconsideração. (Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves)	-
-	14/05/2018	Retomada a tramitação do Pedido de Reconsideração	-

12.16. Conforme evidenciado no quadro acima, em decorrência da multiplicidade de irregularidades apuradas as quais foram identificadas no exercício de 2011 e algumas perduraram até o exercício financeiro de 2012, consideraremos como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data da prática do ato mais antigo apurado (24/06/2011) e o mês de agosto de 2012 (período final abrangido pela inspeção) para as infrações permanentes ou continuadas. Fixado o marco inicial a partir dos quais começaram a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, cabe analisar a ocorrência de interrupções na forma prevista na legislação.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA

12.17. No que tange ao dano quantificado a incidência ou não da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA deve ser analisada verificando se entre a ocorrência dos fatos até a instauração da Tomada de Contas Especial, que se efetiva com a citação válida do responsável dando-lhe conhecimento acerca do montante do dano quantificado e lhe oportunizando o recolhimento, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

12.18. Neste ponto, cabe reforçar aqui que **a decisão recorrida (Acórdão nº 697/2014 - TCE/TO – Pleno) não imputou débito ao recorrente mas tão somente determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para que se desse início a tramitação/instrução processual da mesma, a qual não foi levada a diante**, posto que se estancou seu andamento, com a interposição do presente Pedido de Reconsideração (Proc. nº 9520/2014), o qual fora decidido (Acórdão nº 494/2015 - TCE/TO - Pleno - 06/05/2015) e posteriormente anulado (Resolução nº 151/2018 - TCE/TO) diante da constatação de vício insanável no processo.

12.19. A conversão dos autos em Tomada de Contas, que até então tramitava como Denúncia e Inspeção, ocorreu devido a quantificação, à época, de um suposto dano ao erário no valor de R\$ 36.760,88 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), assim, o Acórdão nº 697/2014 - TCE/TO – Pleno determinou as seguintes providências em relação ao processamento da TCE:

8.4 determinar:

8.4.1 a conversão dos autos de nºs 12371/2011 e 12477/2012 em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, de acordo com o art. 115, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 100, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo a Coordenadoria de Protocolo Geral proceder à restauração do feito a fim de que seja alterada a etiqueta de identificação, passando a ser correspondente a Tomada de Contas Especial;

8.4.2 a retirada da chancela de sigilo aposta aos autos conforme estabelece o art. 122 da Lei nº 1.284/2001 e o artigo 4º, § 1º da Instrução Normativa –TCE/TO nº 6, de 27 de junho de 2012;

8.4.3 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4.4 a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Diligência para proceder à CITAÇÃO do responsável Senhor Orlando Proênciã., ex-Prefeito do Município de Taipas do Tocantins, para que se defenda dos fatos descritos nos itens, visando a apresentação das alegações de defesa e/ou recolher aos cofres estaduais a importância do dano apurado no valor de R\$ 36.760,88 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado pelos índices da legislação em vigor, nos termos do artigo 37, 81, II, 85, III, e art. 88 caput, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II do Regimento Interno, em decorrência de gestão antieconômica injustificada que resultou no pagamento de despesas realizadas e inscritas nos itens **9.15.7; 9.15.9; 9.15.10 a 9.15.11; 9.15.12; 9.15.13; 9.15.14 a 9.15.19** deste Voto;

(...)

8.4.9 que findado o prazo da diligência, encaminhe os autos de Tomada de Contas Especial à Quarta Diretoria de Controle Externo para pronunciamento conclusivo, na conformidade dos arts. 196, inciso III e 198, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.4.10 a remessa ao Corpo Especial de Auditores para proferir manifestação conclusiva, os termos dos artigos 196, inciso III e 198, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.4.11 a remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 145, inciso V, da Lei nº 1284/2001 c/c arts. 198, parágrafo único e 373, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12.20. Das providências determinadas em relação ao processamento/instauração da Tomada de Contas Especial por conversão, as únicas que foram efetivadas foi a alteração da etiqueta (Classe de Assunto/Assunto) dos autos e a retirada da chancela de sigilo, ou seja, **não houve, até o momento, a citação do gestor para que este apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres públicos a importância do dano apurado**, nem tão pouco foi colhida a manifestação conclusiva da equipe técnica, dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas acerca da TCE.

12.21. Portanto, **para que seja possível imputar o débito ao gestor será necessário processar/instaurar a Tomada de Contas Especial** cumprindo as determinações proferida em 08 de outubro de 2014 por meio do Acórdão nº 697/2014 - TCE/TO – Pleno, no que tange a citação e tramitação dos autos na forma regimental, **o que não se mostra mais oportuno diante do grande lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos (exercício de 2011) e da efetiva citação dos responsáveis que ainda ocorrerá, ou seja a instauração da TCE ocorreria passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos, o que prejudicará sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa, posto que muito embora tenha havido a determinação de conversão dos autos em TCE ainda em 2014 não foram adotadas as providências determinadas até a presente data.**

12.22. Assim, resta evidente a incidência, no presente caso, da **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA quanto ao débito quantificado pois transcorreu muito mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a presente data (momento em que se instauraria a TCE com a efetiva citação do gestor).**

12.23. Além da ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória por parte desta Corte e do prejuízo ao contraditório e ampla defesa ao se instaurar uma TCE passados mais de 10 anos desde a ocorrência dos fatos, o que em si já tornaria inócuo qualquer procedimento tendente a responsabilização do gestor, temos ainda que considerar, como muito bem pontuou o Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia em seu voto, que as irregularidades descritas nos itens 9.15.7, 9.15.9, 9.15.10 e 9.15.13 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno se mostraram insubsistentes no decorrer da tramitação dos autos, restando, portanto, um dano quantificado de apenas R\$ 18.999,56 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, o dano a ser perseguido com o processamento da TCE é inferior ao valor de alçada estabelecido por esta Corte nos termos da IN-TCE/TO nº 01/2014.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

12.24. Superado esse ponto resta analisar a prescrição da pretensão punitiva, no que diz respeito as multas, a qual se aplica as interrupções descritas no quadro do parágrafo 12.15. Nesta esteira, insta destacar que **das irregularidades que foram sancionadas com multa** por esta Corte, as **concernentes a nepotismo** (em relação a Senhora Selma Cardoso, cunhada do prefeito, nomeada para o cargo de Chefe do Controle Interno) e **pagamento realizado em nome de terceiros** (concernente a empresa do senhor Alaksiel Santos, Secretário de Obras de Taipas do Tocantins) descritos nos itens 9.6 a 9.6.8 e 9.15.8 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno, **foram afastadas pelo Relator**, não necessitando de maior aprofundamento diante da insubsistência das falhas.

12.25. Quanto as irregularidade remanescentes referente a: **contratação sem concurso público** (Itens 9.7.1 a 9.7.4 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno); **contratos temporários sem demonstração do caráter essencial que fizesse jus a criação e nomeação para tais cargos** (Itens 9.7.11 a 9.7.18 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno); **descumprimento da Lei Orgânica quanto ao não envio das prestações de contas à Câmara** (Itens 9.13 a 9.13.7 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno); **servidores com desvio de função** (Itens 9.14 a 9.14.4 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno); **quantidade excessiva de assessores contratados** (Itens 9.16 a 9.16.3 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno), por se configurar como infrações permanente ou continuada, **considero como marco inicial para contagem do prazo prescricional o mês de agosto de 2012**, por ter sido o período final que foi abrangido pela inspeção que analisou os atos praticados no exercício de 2011 e de janeiro a agosto de 2012.

12.26. No que tange as infrações descrita nos Itens 9.9 a 9.9.11 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno, **considero como marco inicial o dia 15 de setembro de 2011** data do Decreto nº 028/2011/GAB, que dispõe sobre **inexigibilidade de Licitação** para contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção em geral. Para a irregularidade concernente a promoção pessoal por meio de **fixação de placas com o slogan do prefeito** (Itens 9.17 a 9.17.5 do Voto condutor do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno) **considero como marco inicial a data de 14 de setembro de 2012**, posto ter sido nesta data que foram retiradas as placas que haviam sido instaladas em 20 de fevereiro de 2012.

12.27. Fixado o marco inicial a partir dos quais começaram a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, cabe analisar a ocorrência de interrupções na forma prevista na legislação. **Conforme se verifica no quadro do parágrafo 12.15, os fatos irregulares apurados na inspeção realizada e que foram sancionados por esta Corte de Contas com multa nos termos do Acórdão nº 697/2014-TCE/TO-Pleno, ocorreram entre os exercícios de 2011 e 2012.**

12.28. A **primeira interrupção ocorreu em 20/12/2011** com a efetivação da **citação** do gestor (conforme AR Digital fls. 33 do arquivo digitalizado do Proc. n ° 12371/2011 juntado ao evento 52) em cumprimento as determinações contidas no Despacho nº 994/2011 para que respondesse aos termos da Denúncia em tramitação nesta Corte de Contas sob nº 12371/2011. Assim, por ser a citação causa interruptiva da prescrição, conforme previsto no Art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99, o prazo de 5 (cinco) anos recomeçou a fluir desta data.

12.29. Em **04/09/2012** foi publicada a Resolução nº 514/2012 – TCE/TO - Plenário, de 29/08/2012, disponibilizada no BO nº 777 de 03/09/2012, **que deferiu a realização de inspeção** para verificar toda a documentação relativa aos fatos denunciados, operando-se nova interrupção, por constituir ato inequívoco que importe apuração do fato (inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999). Por se configurar, também, como ato de apuração dos fatos o Relatório de Inspeção nº 11/2012, emitido em 12/12/2012 interrompeu novamente a fruição do prazo.

12.30. Posteriormente, em **22/10/2013** foi efetivada **nova citação** do gestor (conforme AR Digital fls. 111 do arquivo digitalizado do Proc. nº 12371/2011 juntado ao evento 52) oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa acerca das conclusões da equipe de inspeção, operando-se aí, novamente, a interrupção referida no inciso I do art. 2º, da Lei nº 9.873/1999.

12.31. Em **14/10/2014** foi **publicado o Acórdão nº 697/2014 - TCE/TO – Pleno** disponibilizado no BO nº 1266 de 13/10/2014, que acolheu o relatório da inspeção e julgou parcialmente procedente a denúncia, **aplicou multa de R\$ 9.000,00** ao gestor e determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, constituindo a hipótese de interrupção prevista no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.873/1999 (decisão condenatória recorrível), antes do transcurso de 5 (cinco) anos desde a última causa interruptiva.

12.32. Diante da decisão condenatória, o gestor interpôs Pedido de Reconsideração (Proc. nº 9520/2014) em 22/10/2014, o qual foi decidido em 13/05/2015 nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 494/2015 - TCE/TO - Pleno - 06/05/2015, que admitiu o recurso e no mérito decidiu pelo seu improvimento. Em 18/05/2015 o recorrente opôs Embargos de Declaração (Proc. nº 5317/2015), o qual foi decidido pelo Plenário desta Casa nos termos da Resolução nº 151/2018 - TCE/TO – Pleno, datada de 28/03/2018 (disponibilizada no BO nº 2047 de 11/04/2018 com data de publicação em 12/04/2018), dando provimento parcial aos presentes aclaratórios no pertinente a, tão somente, matéria de ordem preliminar prejudicial ao exame de mérito, devendo os autos retornarem ao Juiz *a quo* dos processos originários para deliberar sobre o Recurso de Pedido de Reconsideração.

12.33. Pois bem, diante da anulação do Acórdão nº 494/2015 - TCE/TO - Pleno - 06/05/2015, em razão de vício insanável, há de se aventar os efeitos da anulação de um ato administrativo que vinha produzindo efeitos, para averiguar se o processo ficou paralisado por lapso temporal superior ao permitido por lei sem que fossem identificados marcos interruptivos quinquenais (art. 2º da Lei 9.873/1999), ou intercorrentes aptos a tirar o caso da condição de inércia.

12.34. Tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado, visto que a invalidação de ato administrativo consiste em sua desconstituição, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica.

12.35. A Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa.

12.36. Em assim sendo, se o ato anulado serviu ou serviria como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos.

12.37. *In casu*, temos que o **Acórdão nº 494/2015 - TCE/TO - Pleno** datado de 06/05/2015, proferido nos presentes autos, **não tem o condão de interromper a prescrição**, visto que fora anulado, diante da constatação de vício insanável.

12.38. **Também não pode ser considerado como marco interruptivo a Resolução nº 151/2018 - TCE/TO – Pleno**, datada de 28/03/2018 proferida no bojo dos Embargos de Declaração (Proc.

nº 5317/2015), **porquanto se limitou a anular decisão anterior**, chamando o feito a ordem para restabelecer a legalidade na apreciação dos autos, não se subsumindo a definição de “decisão condenatória recorrível” prevista no art. 2º, III da Lei nº 9873/1999. **Portanto, para efeito de se aferir a prescrição deve-se retroagir ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, que no presente caso é data de publicação do Acórdão nº 697/2014 - TCE/TO, a qual ocorreu em 14/10/2014, recomençando a contagem do prazo, assim temos que os presentes autos foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente em 13/10/2019.**

12.39. Assim, conforme demonstrado acima, não há dúvidas de que nos presentes autos restou configurada a prescrição em relação a multa aplicada, visto que transcorreu mais de 06 (seis) anos contados da última causa interruptiva válida (14/10/2014) até a data a presente data, operando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade intercorrente.

12.40. Posto isso, renovando as vênias ao ilustre Relator, cabe-me dissentir do voto por ele apresentado, em ordem a propor que este Tribunal de Contas decida no sentido de **declarar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória** em relação ao dano quantificado, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data dos fatos (exercícios de 2011 e 2012) e de uma citação que ainda será realizada, vez que as providências determinadas em relação a instauração da Tomada de Contas Especial não foram adotadas, bem como **declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente**, no que concerne a multa, vez que transcorreu mais de 06 (seis) anos contados da última causa interruptiva válida (Acórdão nº 697/2014 - TCE/TO datado de 14/10/2014) até a data a presente data, sem que fosse julgado ou mesmo emitido despacho decisório, ou seja, sem que fosse expedido ato aptos a tirar o caso da condição de inércia.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 30/09/2021 às 14:14:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **129138** e o código CRC BFA8A53

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br